



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

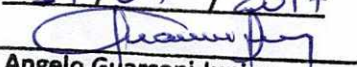
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.354/2017=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.354** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 17/07/2017


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

**“AUTORIZA A EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS PARTICULARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços em propriedades particulares localizados dentro do território do Município de Mimoso do Sul, mediante a utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando o atendimento aos agricultores, em consonância com o princípio da impessoalidade.

§ 1º. - Os serviços aludidos no *caput* deste artigo deverão seguir os seguintes critérios de atendimento:

- I- Propriedades de até 30 hectares;
- II- Propriedades de 30 hectares até 60 hectares;
- III- Propriedades acima de 60 hectares.

§ 2º. – A comprovação da medida da propriedade deverá ser feita no momento da solicitação do serviço junto ao órgão competente, por apresentação de Escritura Pública ou documento equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 2º. - São consideradas como serviços em propriedades particulares, dentre outros, os seguintes:

- I- Confeção de silagem;
- II- Mecanização agrícola (aração, gradagem, etc);
- III- Abertura de estradas, carregadores, terraplenagem e afins;
- IV- Construção de caixas secas e terraceamento em nível para contenção de erosão;
- V- Construção de barramentos e abertura de viveiros escavados para criação de peixe;
- VI- Construção de esterqueiras;
- VII- Construção de fossas e sumidouros;
- VIII- Transporte de produtos agropecuários e afins;
- IX- Outras situações que tenham pertinência com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e que atenda ao agricultor;
- X- Para execução dos serviços será disponibilizada uma frota mínima, composta de 01 Moto Niveladora, 01 Retro Escavadeira, 04 Tratores Agrícolas, 01 Caminhão de Carroceria, 01 Caminhão Bâscula e 01 pá carregadeira.

Parágrafo Único- Todas as atividades devem estar em conformidade com a legislação em vigor, seja na seara municipal ou na seara estadual ou federal, em consonância com o princípio da hierarquia das normas em consonância com o art. 59 da CRFB/88.

Art. 3º. - Para a execução dos serviços em propriedade particular, o contribuinte ficará responsável pelo abastecimento do maquinário através do fornecimento do combustível apropriado e deverá adotar as seguintes providências:

- I- Fazer o requerimento por escrito com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;
- II- Apresentar o talão de produtor rural quite com as Fazendas Públicas;
- III- Apresentar Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública Municipal;
- IV- Em caso de hipossuficiência ou impossibilidade de recursos, apresentar documento comprobatório desta condição, que passará por uma análise criteriosa e minuciosa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente,



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

atendendo a critérios objetivos.

§ 1º- O atendimento a cada produtor fica limitado a 16 horas/ano.

§ 2º- Os casos omissos serão resolvidos, pela administração municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por seu corpo técnico formado por Técnicos em Agropecuária, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, dentre outros.

§ 3º- Em caso de desastres naturais e/ou risco a vida e/ou integridade física e/ou material, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a paralisar temporariamente os serviços e realocar o maquinário para dar atendimento as situações descritas.

§ 4º- Fica limitado o uso dos equipamentos em serviços caso haja eventual risco de danos aos equipamentos, operador e/ou ao meio ambiente, devidamente justificado.

§ 5º- Em caso de serviços relevantes e de interesse público o Município ficará responsável pelo abastecimento;

Art. 4º. – Todo serviço será executado com o maquinário do Município, cujo combustível será fornecido às expensas do produtor rural, atendido as condicionantes do art. 3º., salvo aqueles reconhecidamente carentes na forma da lei, que passarão por uma triagem documental, devendo o produtor rural apresentar a Nota Fiscal da compra do fornecimento do combustível que será utilizada em sua propriedade e arquivado em seu requerimento que ficará no escaninho da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º. Todo serviço será executado e orientado por meio do quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo toda supervisão dos trabalhos ser realizada pelo órgão administrativo já citado e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º. - É vedada à prestação de serviços aos contribuintes em débito com a Fazenda pública.

Art. 7º. - Somente serão prestados serviços em propriedades particulares,



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, em boa condição de uso e funcionalidade, sem prejuízo do serviço público ofertado, haja vista, a imensa dimensão do Município.

Art. 8º.- As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço deverá ser prestado, respeitada a ordem cronológica de serviço de acordo com a inscrição dos interessados daquela localidade via requerimento e apresentação de todos os documentos pelo interessado, salvo caso de urgência e interesse público relevante.

Parágrafo Único- A organização da prestação dos serviços de que trata esta lei, deverá observar o atendimento de todos os pedidos constantes de uma localidade, observando-se a ordem cronológica de agendamento, para que somente após o pleno atendimento, possa seguir para outro local.

Art. 9º- As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 12 de julho de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

LEI Nº. 2.354/2017.

Publicado no D.O.M.
Em 18/07/2017


“AUTORIZA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços em propriedades particulares localizados dentro do território do Município de Mimoso do Sul, mediante a utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando o atendimento aos agricultores, em consonância com o princípio da impessoalidade.

§ 1º. Os serviços aludidos no *caput* deste artigo deverão seguir os seguintes critérios de atendimento:

- I- Propriedade de até 30 hectares;
- II- Propriedades de 30 hectares até 60 hectares;
- III- Propriedades acima de 60 hectares;

§ 2º. A comprovação da medida da propriedade deverá ser feita no momento da solicitação do serviço junto ao órgão competente, por apresentação de Escritura Pública ou documento equivalente.

Art. 2º. - São consideradas como serviços em propriedades particulares, dentre outros, os seguintes:

- I- Confecção de silagem;
- II- Mecanização agrícola (aração, gradagem, etc);
- III- Abertura de estradas, carreadores, terraplenagem e afins;
- IV- Construção de caixas secas e terraceamento em nível para contenção de erosão;
- V- Construção de barramentos e abertura de viveiros escavados para criação de peixe;
- VI- Construção de esterqueiras;
- VII- Construção de fossas e sumidouros;
- VIII- Transporte de produtos agropecuários e afins;
- IX- Outras situações que tenham pertinência com a Secretaria de Agricultura e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Meio Ambiente e que atenda ao agricultor;

X- Para execução dos serviços será disponibilizada uma frota mínima, composta de 01 Moto Niveladora, 01 Retro Escavadeira, 04 Tratores Agrícolas, 01 Caminhão de Carroceria, 01 Caminhão Bâscula e 01 pá carregadeira.

Parágrafo Único- Todas as atividades devem estar em conformidade com a legislação em vigor, seja na seara municipal ou na seara estadual ou federal, em consonância com o princípio da hierarquia das normas em consonância com o art. 59 da CRFB/88.

Art. 3º. - Para a execução dos serviços em propriedade particular, o contribuinte ficará responsável pelo abastecimento do maquinário através do fornecimento do combustível apropriado e deverá adotar as seguintes providências:

I- Fazer o requerimento por escrito com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;

II- Apresentar o talão de produtor rural quite com as Fazendas Públicas;

III- Apresentar Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública Municipal;

IV- Em caso de hipossuficiência ou impossibilidade de recursos, apresentar documento comprobatória desta condição, que passará por uma análise criteriosa e minuciosa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, atendendo a critérios objetivos.

§ 1º- O atendimento a cada produtor fica limitado a 16 horas/ano.

§ 2º- Os casos omissos serão resolvidos, pela administração municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por seu corpo técnico formado por Técnicos em Agropecuária, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, dentre outros;

§ 3º- Em caso de desastres naturais e/ou risco a vida e/ou integridade física e/ou material, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a paralisar temporariamente os serviços e realocar o maquinário para dar atendimento as situações descritas.

§ 4º- Fica limitado o uso dos equipamentos em serviços caso haja eventual risco de danos aos equipamentos, operador e/ou ao meio ambiente, devidamente justificado.

§ 5º- Em caso de serviços relevantes e de interesse público o Município ficará responsável pelo abastecimento;

Art. 4º. – Todo serviço será executado com o maquinário do Município, cujo combustível será fornecido às expensas do produtor rural, atendido as condicionantes do art. 3º., salvo aqueles reconhecidamente carentes na forma da lei, que passarão por uma triagem documental, devendo o produtor rural apresentar a Nota Fiscal da compra do fornecimento do combustível que será utilizada em sua propriedade e arquivado em seu requerimento que ficará no escaninho da Secretaria de Agricultura e Meio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Ambiente;

Art. 5º. Todo serviço será executado e orientado por meio do quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo toda supervisão dos trabalhos ser realizada pelo órgão administrativo já citado e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º. - É vedada à prestação de serviços aos contribuintes em débito com a Fazenda pública.

Art. 7º. - Somente serão prestados serviços em propriedades particulares, quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, em boa condição de uso e funcionalidade, sem prejuízo do serviço público ofertado, haja vista, a imensa dimensão do Município.

Art. 8º. As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço deverá ser prestado, respeitada a ordem cronológica de serviço de acordo com a inscrição dos interessados daquela localidade via requerimento e apresentação de todos os documentos pelo interessado, salvo caso de urgência e interesse público relevante.

Parágrafo único- A organização da prestação dos serviços de que trata esta lei, deverá observar o atendimento de todos os pedidos constantes de uma localidade, observando-se a ordem cronológica de agendamento, para que somente após o pleno atendimento, possa seguir para outro local.

Art. 9º- As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 17 de julho de 2.017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°125 Mimoso do Sul Terça-feira dia 18 de Julho de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

PREFEITURA MUNICIPAL DE

MIMOSO DO SUL

= LEI N°. 2.362/2017 =

"Autoriza subvenção à entidade que menciona e dá outras providências".

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à **ASSOCIAÇÃO DE APOIO TERAPÊUTICO REVIVER**, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ nº. 09.558.780/0001-64, o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), até o último dia do exercício financeiro de 2017.

§ 1º. O valor mencionado no *caput* deste artigo destina-se à ajuda de custo para a manutenção da entidade mencionada.

§ 2º. O repasse de que trata esta Lei é meramente autorizativo e deverá ser repassado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, podendo ser pago de forma parcelada, de acordo com o planejamento orçamentário e disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

Art. 2º. A instituição beneficiada com a subvenção descrita no *caput* do artigo 1º, deverá prestar contas de seus gastos junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da subvenção de que trata esta lei.

Art. 3º. Caso não seja prestada conta no prazo estipulado no artigo anterior, a instituição beneficiada por esta lei terá que devolver o valor recebido devidamente atualizado acrescido de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais de seus respectivos e diretores.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 17 de julho de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N°. 2.363/2017 =

"Autoriza subvenção à entidade que menciona e dá outras providências".

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao **INDEPENDENTE ATLÉTICO CLUBE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.253.954/0001-62, o valor global de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o último dia do exercício financeiro de 2017.

§ 1º. O valor mencionado no *caput* deste artigo destina-se a proporcionar a formação de base nas categorias esportivas que lá tem sido aplicada, contribuindo para a ressocialização e a retirada de crianças e jovens das ruas, dando-lhes oportunidades, ressaltando que o lazer tem acento constitucional insculpido nos art. 6º e 217, § 3º.

§ 2º. O repasse de que trata esta Lei é meramente autorizativo e deverá ser repassado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, podendo ser pago de forma parcelada, de acordo com o planejamento orçamentário e disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

Art. 2º. A instituição beneficiada com a subvenção descrita no *caput* do artigo 1º, deverá prestar contas de seus gastos junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da subvenção de que trata esta lei.

Art. 3º. Caso não seja prestada conta no prazo estipulado no artigo anterior, a instituição beneficiada por esta lei terá que devolver o valor recebido devidamente atualizado acrescido de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das

responsabilidades civis e criminais de seus respectivos e diretores.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 17 de julho de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N°. 2.354/2017.

"AUTORIZA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços em propriedades particulares localizados dentro do território do Município de Mimoso do Sul, mediante a utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando o atendimento aos agricultores, em consonância com o princípio da impessoalidade.

§ 1º. Os serviços aludidos no *caput* deste artigo deverão seguir os seguintes critérios de atendimento:

Propriedade de até 30 hectares;
Propriedades de 30 hectares até 60 hectares;

Propriedades acima de 60 hectares;

§ 2º. A comprovação da medida da propriedade deverá ser



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°125 Mimoso do Sul Terça-feira dia 18 de Julho de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

feita no momento da solicitação do serviço junto ao órgão competente, por apresentação de Escritura Pública ou documento equivalente.

Art. 2º. - São consideradas como serviços em propriedades particulares, dentre outros, os seguintes:

- I- Confecção de silagem;
- II- Mecanização agrícola (aração, gradagem, etc);
- III- Abertura de estradas, carregadores, terraplenagem e afins;
- IV- Construção de caixas secas e terraceamento em nível para contenção de erosão;
- V- Construção de barramentos e abertura de viveiros escavados para criação de peixe;
- VI- Construção de esterqueiras;
- VII- Construção de fossas e sumidouros;
- VIII- Transporte de produtos agropecuários e afins;
- IX- Outras situações que tenham pertinência com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e que atenda ao agricultor;
- X- Para execução dos serviços será disponibilizada uma frota mínima, composta de 01 Moto Niveladora, 01 Retro Escavadeira, 04 Tratores Agrícolas, 01 Caminhão de Carroceria, 01 Caminhão Bâscula e 01 pá carregadeira.

Parágrafo Único- Todas as atividades devem estar em conformidade com a legislação em vigor, seja na esfera municipal ou na esfera estadual ou federal, em consonância com o princípio da hierarquia das normas em consonância com o art. 59 da CRFB/88.

Art. 3º. - Para a execução dos serviços em propriedade particular, o contribuinte ficará responsável pelo abastecimento do maquinário através do fornecimento do combustível apropriado e deverá adotar as seguintes providências:

I- Fazer o requerimento por escrito com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;

II- Apresentar o talão de produtor rural quite com as Fazendas Públicas;

III- Apresentar Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública Municipal;

IV- Em caso de hipossuficiência ou impossibilidade de recursos, apresentar documento comprobatório desta condição, que passará por uma análise criteriosa e minuciosa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, atendendo a critérios objetivos.

§ 1º. O atendimento a cada produtor fica limitado a 16 horas/ano.

§ 2º. Os casos omissos serão resolvidos, pela administração municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por seu corpo técnico formado por Técnicos em Agropecuária, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, dentre outros;

§ 3º. Em caso de desastres naturais e/ou risco a vida e/ou integridade física e/ou material, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a paralisar temporariamente os serviços e realocar o maquinário para dar atendimento as situações descritas.

§ 4º. Fica limitado o uso dos equipamentos em serviços caso haja eventual risco de danos aos equipamentos, operador e/ou ao meio ambiente, devidamente justificado.

§ 5º. Em caso de serviços relevantes e de interesse público o Município ficará responsável pelo abastecimento;

Art. 4º. - Todo serviço será executado com o maquinário do Município, cujo combustível será fornecido às expensas do produtor rural, atendido as condicionantes do art. 3º., salvo aqueles reconhecidamente carentes na forma da lei, que passarão por uma triagem documental, devendo o produtor rural apresentar a Nota Fiscal da compra do fornecimento do combustível que será utilizada em sua propriedade e arquivado em seu requerimento que ficará no escaninho da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 5º. Todo serviço será executado e orientado por meio do quadro técnico da Secretaria

Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo toda supervisão dos trabalhos ser realizada pelo órgão administrativo já citado e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º. - É vedada a prestação de serviços aos contribuintes em débito com a Fazenda pública.

Art. 7º. - Somente serão prestados serviços em propriedades particulares, quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, em boa condição de uso e funcionalidade, sem prejuízo do serviço público ofertado, haja vista, a imensa dimensão do Município.

Art. 8º. As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço deverá ser prestado, respeitada a ordem cronológica de serviço de acordo com a inscrição dos interessados daquela localidade via requerimento e apresentação de todos os documentos pelo interessado, salvo caso de urgência e interesse público relevante.

Parágrafo único- A organização da prestação dos serviços de que trata esta lei, deverá observar o atendimento de todos os pedidos constantes de uma localidade, observando-se a ordem cronológica de agendamento, para que somente após o pleno atendimento, possa seguir para outro local.

Art. 9º. As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 17 de julho de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 036 /2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

O presente projeto de Lei tem por escopo e objetivo, a premente valorização do pequeno e médio agricultor, que traz divisas para o Município, sendo a atividade preponderante no nosso Município o escoamento da produção cafeeira e outras culturas congêneres.

Posto isto, leva-se ao crivo dos pares tal mensagem, esperando a aprovação do presente ato normativo municipal em caráter de premência, requerendo, por corolário, a dispensa do prazo regimental, *ex vi legis*

"O fato é tão importante que deverá ser chamado, Sua Ex^a. Sr. fato"
(De Goden)

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ ES, 29 de maio de 2.017.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 036 /2017.

**“AUTORIZA A EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS PARTICULARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços em propriedades particulares localizados dentro do território do Município de Mimoso do Sul, mediante a utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando o atendimento aos agricultores, em consonância com o princípio da impessoalidade.

Art. 2º. - São consideradas como serviços em propriedades particulares, dentre outros, os seguintes:

- I- Confecção de silagem;
- II- Mecanização agrícola (aração, gradagem, etc);
- III- Abertura de estradas, carreadores, terraplenagem e afins;
- IV- Construção de caixas secas e terraceamento em nível para contenção de erosão;
- V- Construção de barramentos e abertura de viveiros escavados para criação de peixe;
- VI- Construção de esterqueiras;
- VII- Construção de fossas e sumidouros;
- VIII- Transporte de produtos agropecuários e afins;
- IX- Outras situações que tenham pertinência com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e que atenda ao agricultor;
- X- Para execução dos serviços será disponibilizada uma frota mínima, composta de 01 Moto Niveladora, 01 Retro Escavadeira, 04 Tratores Agrícolas, 01 Caminhão de Carroceria, 01 Caminhão Bâscula e 01 pá carregadeira.

Parágrafo Único- Todas as atividades devem estar em conformidade com a legislação em vigor, seja na seara municipal ou na seara estadual ou federal, em consonância com o princípio da hierarquia das normas em consonância com o art. 59



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

da CRFB/88.

Art. 3º. - Para a execução dos serviços em propriedade particular, o contribuinte ficará responsável pelo abastecimento do maquinário através do fornecimento do combustível apropriado e deverá adotar as seguintes providências:

I- Fazer o requerimento por escrito com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;

II- Apresentar o talão de produtor rural quite com as Fazendas Públicas;

III- Apresentar Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública Municipal;

IV- Em caso de hipossuficiência ou impossibilidade de recursos, apresentar documento comprobatória desta condição, que passará por uma análise criteriosa e minuciosa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, atendendo a critérios objetivos;;

§ 1º- O atendimento a cada produtor fica limitado a 16 horas/ano.

§ 2º- Os casos omissos serão resolvidos, pela administração municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por seu corpo técnico formado por Técnicos em Agropecuária, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, dentre outros;

§ 3º- Em caso de desastres naturais e/ou risco a vida e/ou integridade física e/ou material, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a paralisar temporariamente os serviços e realocar o maquinário para dar atendimento as situações descritas.

§ 4º- Fica limitado o uso dos equipamentos em serviços caso haja eventual risco de danos aos equipamentos, operador e/ou ao meio ambiente, devidamente justificado.

§ 5º- Em caso de serviços relevantes e de interesse público o Município ficará responsável pelo abastecimento;

Art. 4º. – Todo serviço será executado com o maquinário do Município, cujo combustível será fornecido às expensas do produtor rural, atendido as condicionantes do art. 3º., salvo aqueles reconhecidamente carentes na forma da lei, que passarão por uma triagem documental, devendo o produtor rural apresentar a Nota Fiscal da compra do fornecimento do combustível que será utilizada em sua propriedade e arquivado em seu requerimento que ficará no escaninho da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 5º. Todo serviço será executado, orientado, supervisionado através do quadro técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para que não haja ausência de atecnia nos serviços, obedecendo a critérios objetivos e a ordem cronológica de requerimento.

Art. 6º. - É vedada à prestação de serviços aos contribuintes em débito com a Fazenda pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 7º. - Somente serão prestados serviços em propriedades particulares, quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, em boa condição de uso e funcionalidade, sem prejuízo do serviço público ofertado, haja vista, a imensa dimensão do Município.

Art. 8º. As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço deverá ser prestado, respeitada a ordem cronológica de serviço de acordo com a inscrição dos interessados daquela localidade via requerimento e apresentação de todos os documentos pelo interessado, salvo caso de urgência e interesse público relevante.

Art. 9º. As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 29 de maio de 2.017.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 036/2017.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

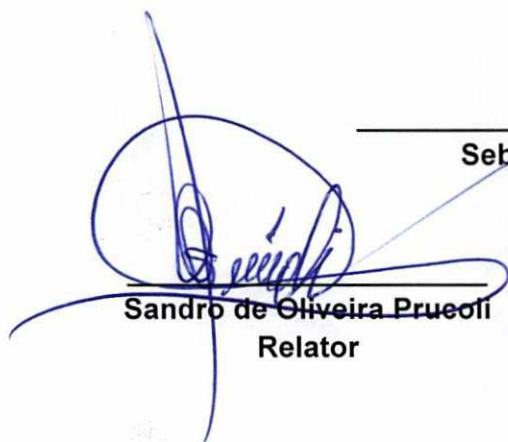
Ementa: "Autoriza a execução de serviços particulares e dá outras providências".

Relatório: O Projeto de Lei nº 036/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, versa sobre autorização para execução de serviços em propriedades particulares que estejam situadas no território do município de Mimoso do Sul/ES, mediante utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando o atendimento aos agricultores, em conformidade com o princípio da impessoalidade, além de dar outras providências. Conta com 11 (onze) artigos, dispostos em seis laudas.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 036/2017, concluo pela constitucionalidade do mesmo, uma vez que se trata de matéria que não colide com nenhum dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal, estando, ainda, em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que incidem sobre o tema.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 036/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2017.


Sandro de Oliveira Prucoli
Relator


Sebastião Sarte Filho
Presidente


Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2017 - PROJETO DE LEI Nº 036/2017

“Acrescenta o parágrafo único ao texto do artigo 8º do Projeto de Lei nº 036/2017 e dá outras providências”.

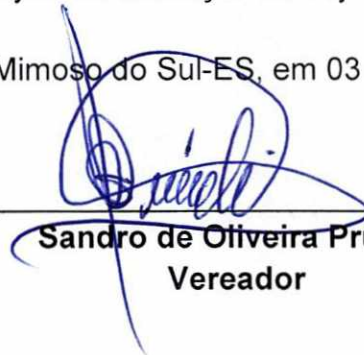
(Proponente: Sandro de Oliveira Prúcoli)

Art. 1º. O artigo 8º do Projeto de Lei nº 036/2017, passará a vigorar com a inclusão do parágrafo único, redigido da seguinte forma:

Parágrafo único. A organização da prestação dos serviços de que trata esta lei, deverá observar o atendimento de todos os pedidos constantes de uma localidade, observando-se a ordem cronológica de agendamento, para que somente após o pleno atendimento, possa seguir para outro local.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 036/2017 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 03 de julho de 2017.



Sandro de Oliveira Prúcoli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Emenda nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº: 036/2017.

Interessados: Vereador Paulo Renato Barros.

Ementa: "Inclui os §1º e §2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 036/2017 e dá outras providências".

Relatório: O Projeto de Emenda Aditiva nº 001/2017, inclui no texto do artigo 1º do Projeto de Lei nº 036/2017, os parágrafos 1º e 2º, versando sobre critérios de atendimento, em conformidade com o teor da norma que se pretende aprovar. Conta com dois artigos, dispostos em uma lauda.

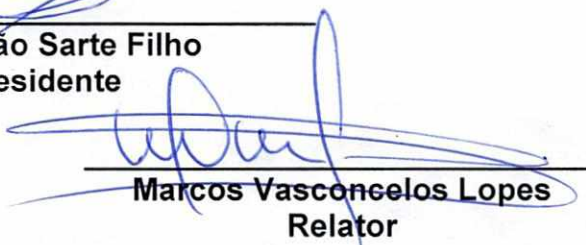
Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Emenda nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 036/2017, concluo pela sua constitucionalidade, por não colidir com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Emenda nº 001/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2017.


Sandro de Oliveira Prucoli
Relator


Sebastião Sarte Filho
Presidente


Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2017 - PROJETO DE LEI Nº 036/2017

“Inclui os §1º e §2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 036/2017 e dá outras providências”.

(Proponente: Paulo Renato Barros)

Art. 1º. O 1º do Projeto de Lei nº 038/2017, passará a vigorar com a inclusão do §1º e §2º, redigidos da seguinte forma:

§1º. Os serviços aludidos no *caput* deste artigo deverão seguir os seguintes critérios de atendimento:

- I – Propriedades de até 30 hectares;
- II – Propriedades de 30 hectares até 60 hectares;
- III – Propriedades acima de 60 hectares.

§2º. A comprovação da medida da propriedade deverá ser feita no momento da solicitação do serviço junto ao órgão competente, por apresentação de Escritura Pública ou documento equivalente.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 036/2017 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 03 de julho de 2017.

Paulo Renato Barros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Emenda nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº: 036/2017.

Interessados: Vereador Sandro de Oliveira Prúcoli.

Ementa: "Acrescenta o parágrafo único ao texto do artigo 8º do Projeto de Lei nº 036/2017 e dá outras providências".

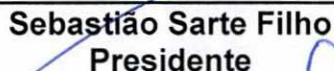
Relatório: O Projeto de Emenda Aditiva nº 002/2017, acrescenta ao texto do artigo 8º do Projeto de Lei nº 036/2017, o parágrafo único segundo o qual "*A organização da prestação dos serviços de que trata esta lei, deverá observar o atendimento de todos os pedidos constantes de uma localidade, observando-se a ordem cronológica de agendamento, para que somente após o pleno atendimento, possa seguir para outro local*". Conta com dois artigos, dispostos em uma lauda.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Emenda nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 036/2017, concluo pela sua constitucionalidade, por não colidir com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Emenda nº 002/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2017.


Sandro de Oliveira Prúcoli
Relator


Sebastião Sarte Filho
Presidente


Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2017 - PROJETO DE LEI Nº 036/2017

“Altera a redação do artigo 5º, caput do Projeto de Lei nº 036/2017 e dá outras providências”.

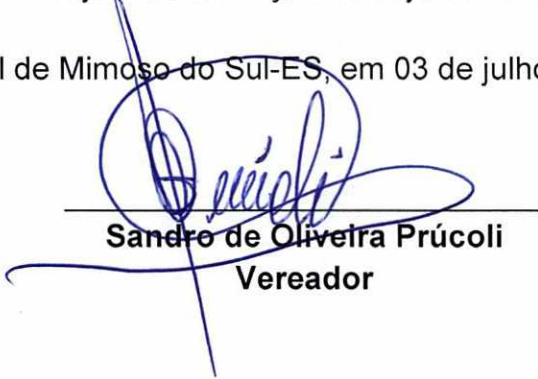
(Proponente: Sandro de Oliveira Prúcoli)

Art. 1º. O artigo 5º do Projeto de Lei nº 036/2017, passará a vigorar contando com a seguinte redação:

Art. 5º. Todo serviço será executado e orientado por meio do quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo toda a supervisão dos trabalhos ser realizada pelo órgão administrativo já citado e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 036/2017 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 03 de julho de 2017.


Sandro de Oliveira Prúcoli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Emenda nº 003/2017 ao Projeto de Lei nº: 036/2017.

Interessados: Vereador Sandro de Oliveira Prúcoli.

Ementa: “Altera a redação do artigo 5º, caput do Projeto de Lei nº 036/2017 e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Emenda Aditiva nº 002/2017, altera o texto do artigo 5º do Projeto de Lei nº 036/2017, passando a ser lido da seguinte forma “*Todo serviço será executado orientado por meio do quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo toda a supervisão dos trabalhos ser realizada pelo órgão administrativo já citado e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.*”. Conta com dois artigos, dispostos em uma lauda.

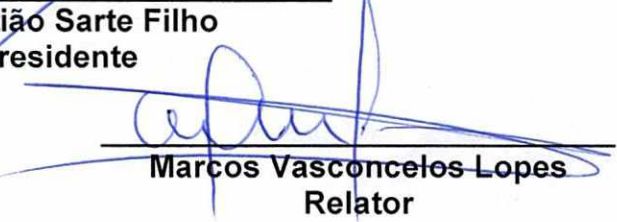
Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Emenda nº 003/2017 ao Projeto de Lei nº 036/2017, concluo pela sua constitucionalidade, por não colidir com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Emenda nº 003/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2017.


Sandro de Oliveira Prúcoli
Relator


Sebastião Sarte Filho
Presidente


Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 2.560/2020 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.560** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 06/05/2020

Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA PELO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços do Programa de Patrulha Agrícola Mecanizada no âmbito do Município de Mimoso do Sul – ES.

Parágrafo Único. Entende-se por Patrulha Agrícola Mecanizada o conjunto de equipamentos constituídos por:

I – Tratores agrícolas equipados com implementos;

II – Motoniveladora;

III – Pá carregadeira;

IV – Retroescavadeira;

V – Caminhão de Carroceria;

VI – Caminhão Caçamba;

VII - Outros maquinários que vierem a ser adquiridos pelo Município de Mimoso do Sul – ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fica autorizado a prestar serviços de Patrulha Agrícola Mecanizada aos produtores rurais de propriedades particulares no território do Município de Mimoso do Sul – ES, para fins de cooperação e fomento de atividades agropecuárias, industriais e ambientais, redução de custos e fixar regras para utilização dos bens, com finalidade de incentivo ao desenvolvimento rural.

Parágrafo Único. É vedada a prestação dos serviços de que trata esta Lei à pessoa jurídica, autorizado o serviço somente ao produtor rural, contanto que pessoa física. Excetua-se da presente vedação os serviços prestados em prol de Associações de Produtores Rurais.

Art. 3º. Todo maquinário, implemento e veículo existentes e/ou adquiridos pelo Município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso, locação, arrendamento ou doação, a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município, serão imediatamente incorporados ao Programa de Patrulha Agrícola Mecanizada do Município de Mimoso do Sul - ES e utilizados em serviços e ações agropastoris, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e, havendo necessidade, com a parceria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo Único: A inserção de novas máquinas e/ou implementos na Patrulha Agrícola Mecanizada poderá ser realizado por Decreto do Poder Executivo, enquanto que eventuais correções e/ou reajustes dos valores a serem cobrados, somente poderão ser modificados por meio de lei.

Art. 4º. Para fins desta lei entende-se por pequena propriedade o imóvel de área compreendida até 04 (quatro) módulos fiscais, por média propriedade, o imóvel rural de área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e até 15 (quinze)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

módulos fiscais; e, grande propriedade, o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

Parágrafo Único: Caso o agricultor possua domínio ou posse de áreas em mais de uma propriedade rural no Município de Mimoso do Sul - ES, ainda que situadas em localidades diversas, estas serão contabilizadas para classificação conforme o *caput* deste artigo, somando-as.

Art. 5º. O objetivo do programa é a prestação de serviços de mecanização aos pequenos, médios e grandes produtores, inclusive arrendatários, comodatários, meeiros ou parceiros, no intuito de incentivar o desenvolvimento de suas atividades, identificados da seguinte forma:

- a) Aração;
- b) Gradagem;
- c) Roçagem;
- d) Supressão de lavouras;
- e) Transporte de mudas, insumos ou produção;
- f) Construção de silos;
- g) Construção de poços para criação de peixes e armazenagem de água para irrigação;
- h) Construção de barragens, com a apresentação de projeto técnico;
- i) Construção de esterqueiras;
- j) Construção de fossas e sumidouros, observada a legislação ambiental e sanitária vigente;
- k) Construção ou manutenção de caixas secas e terraceamento em nível para contenção de erosão;
- l) Construção ou manutenção de carreadores;
- m) Construção ou manutenção de terreiros;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- n) Construção de terraplanagem para construções;
- o) Abertura de estradas;
- p) Transporte de produtos agropecuários e afins;
- q) Outros serviços, mediante análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, ou outros instrumentos previstos em lei, necessários à ampliação e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, observada a legislação de regência, com os Governos Federal e/ou Estadual.

Art. 7º. Como critérios objetivos para execução de serviços de apoio ao produtor rural, o mesmo deverá, cumulativamente:

I – Possuir cadastro específico e atualizado anualmente junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – Estar cadastrado no Núcleo de Atendimento ao Contribuinte (NAC);

III – **Comprovar a exploração econômica de sua propriedade, apresentando a emissão de pelo menos uma nota fiscal de venda no ano anterior;**

IV – **Não estar inadimplente com as Fazendas Estadual e Municipal;**

V – Cumprir a legislação ambiental vigente;

VI – Requerer por escrito, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante formulário padronizado, informando o serviço solicitado e o maquinário e/ou implemento necessário, com estimativa de horas para execução do serviço desejado;

VII – Apresentar o comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referentes aos valores previstos para a execução dos serviços solicitados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 8º. Para receber os benefícios de que trata esta lei, o produtor rural deverá cumprir todo o disposto no artigo anterior.

§1º. O tempo máximo para o uso de maquinário e implemento será de 20 (vinte) horas/ano.

§2º. Serão atendidos prioritariamente pela Patrulha Agrícola Mecanizada os pequenos, médios e grandes agricultores, nesta ordem sequencial.

§3º. Fica proibida a utilização dos maquinários e equipamentos em serviços ou locais que acarretem riscos a sua conservação.

§4º. Nenhum serviço poderá ser executado se vier causar degradação ambiental.

Art. 9º. Pela execução dos serviços em propriedades particulares, o Município cobrará os valores públicos fixados nos anexos da presente Lei.

Parágrafo Único: Os valores públicos cobrados pelo Município para fins de execução dos serviços previstos nesta lei deverão observar a classificação de horas e os respectivos subsídios previstos nos anexos desta lei

Art. 10. O pagamento do preço público ou subsidiado, fixado em tabela, será efetuado através de guia de arrecadação estabelecida pelo Setor de Tributação do Município.

§1º. A arrecadação se dará através da rede bancária autorizada.

§2º. O respectivo comprovante será parte integrante no ato de solicitação dos serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 11. É vedada a prestação de serviços aos interessados que estiverem em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 12. Além dos valores previstos nesta Lei, quando tratar de serviços que sejam necessários usos de manilhas, o produtor rural deverá fornecê-las no local da execução do serviço, conforme quantidade e dimensão necessárias para a execução do serviço.

Art. 13. Quando se tratar de serviços nos quais exista movimentação de solo, corte e aterro, além dos valores previstos nesta Lei, o produtor rural beneficiado deverá se comprometer a plantar 10 (dez) mudas de espécies nativas na área de APP de sua propriedade, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização.

Art. 14. Os valores cobrados com fundamentos nesta Lei serão depositados em conta especificamente aberta para esse fim, em estabelecimento bancário oficial, e serão destinados a conta contábil vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Os recursos obtidos com a prestação dos serviços de que trata esta Lei objetivam viabilizar o custeio e a manutenção da Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 15. A ordem de atendimento para o presente programa deve observar os seguintes critérios:

- I – A data da solicitação protocolada pelo interessado;
- II – O tamanho da propriedade a ser atendida pelo serviço solicitado, de acordo com o disposto no artigo 8º., parágrafo 2º. desta lei;

§1º. Na organização das solicitações para fins de atendimento, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente organizar os pedidos, de modo a atender todos àqueles de uma determinada localidade, para que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

somente após isso possa prosseguir para outra, sempre observando os critérios previstos nos incisos I e II deste artigo;

§2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar e divulgar planilha para controle e uso dos bens móveis que compõem a Patrulha Agrícola Mecanizada, discriminando o dia, horário, identificação da máquina/veículo, motorista/operador responsável, número da guia de pagamento da DAM, local da prestação de serviço (destino), e demais informações que se fizerem necessárias;

§3º. A planilha de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicada até o dia 10 do mês subsequente no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, com destaque necessário para que todos os munícipes possam ter acesso ao seu conteúdo, devendo, ainda, ter sua cópia afixada em local de fácil acesso e visualização na sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

§4º. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente elaborar e divulgar planilha para controle e uso dos bens móveis que compõem a Patrulha Agrícola Mecanizada, discriminando dia, horário, identificação da máquina/veículo, motorista/operador responsável, número da guia de pagamento da DAM, local da prestação de serviço (destino), e demais informações que se fizerem necessárias.

§5º. A planilha com o cronograma do uso dos bens públicos que compõem a Patrulha Agrícola Mecanizada mencionada no parágrafo anterior, deverá ser publicada mensalmente no site da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul. Havendo alteração, a mesma deverá ser atualizada.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ficará responsável pela prestação dos serviços, em obediência às normas contidas na presente Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§1º. Os critérios e avaliações decorrentes da aplicabilidade desta Lei serão avaliados trimestralmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, instituído pela Lei Municipal nº 1.560/2005.

§2º. Em casos de calamidade pública, em caráter emergencial, o Chefe do Poder Executivo determinará o retorno do maquinário para a sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro local por este determinado, medida esta que perdurará até o término dos serviços emergenciais.

Art. 17. Os operadores das máquinas não têm obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, mudas, fertilizantes e calcário, ou produção agrícola, ficando estas funções a cargo dos produtores solicitantes.

Art. 18. Ficam vedadas quaisquer atividades da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 19. Os serviços solicitados que necessitem de licenciamento/autorização ambiental somente poderão ser autorizados quando os requerentes apresentarem, no ato de solicitação dos serviços, a respectiva licença ou autorização ambiental para o empreendimento.

Parágrafo Único: É de inteira responsabilidade dos requerentes a obtenção das autorizações/licenças que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados, bem como, se responsabilizam por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante à legislação ambiental.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise da solicitação apresentada pelo interessado, emitirá autorização para a realização dos serviços, segundo a disponibilidade do maquinário solicitado e viabilidade da execução do serviço.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações específicas a serem consignadas no orçamento municipal.

Art. 22. (Suprimido)

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 06 de maio de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO I / LEI N°. 2.560/2020

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE HORAS/SERVIÇO SUBSIDIADAS DE
ACORDO COM O VALOR FINANCEIRO GUIADO PELO PRODUTOR RURAL.**

Benefício	Horas/Serviço por Valor Financeiro Guiado (em Mil Reais)			
	05	10	15	20
Preço subsidiado	60	65	70	75

Obs.: O preço subsidiado é referente ao valor correspondente à porcentagem do preço público em Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM que o produtor rural deverá pagar por hora de serviço quando desejar utilizar maquinários e veículos da Patrulha Agrícola Mecanizada, obedecendo aos critérios da presente Lei.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 06 de maio de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO II / LEI N°. 2.560/2020

TABELA DE PREÇO PÚBLICO

Descrição dos Serviços	Unidade	Valor em UPFMP
Trator agrícola equipado com implementos	Hora/Serviço	1,50
Motoniveladora	Hora/Serviço	3,35
Pá Carregadeira	Hora/Serviço	3,35
Retroescavadeira	Hora/Serviço	1,50
Caminhão de Carroceria	Quilômetro*	0,03
Caminhão Caçamba	Quilômetro*	0,03

Obs.: O valor de referência equivale ao preço médio de mercado dividido pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM para o exercício de 2020, que é de R\$ 44,79 (quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 001/2020.

* Quando se trata de unidade em quilometragem não haverá aplicabilidade do Anexo I da presente Lei, onde o preço público para a prestação do serviço será este expresso na Tabela de Preços Públicos, convertida em UPFM, sem a incidência de percentuais de desconto que compõem o preço subsidiado.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 06 de maio de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO III / LEI Nº. 2.560/2020 - REQUERIMENTO DE SERVIÇOS DA PATRULHA
MECANIZADA

1. DADOS DO REQUERENTE	
Nome:	
CPF:	RG:
Rua/Av:	Nº:
Complemento:	Bairro:
Distrito:	Localidade:
Município/UF: MIMOSO DO SUL - ES	CEP:
Telefone:	e-mail:
2. DADOS DA PROPRIEDADE	
Nome da propriedade:	
Localidade:	Distrito:
Município/UF: MIMOSO DO SUL - ES	Telefone:
Código do imóvel:	Nº do INCRA (CCIR):
NIRF (ITR):	Inscrição Municipal:
Condição de uso da terra:	☐ Própria ☐ Posse ☐ Arrendada ☐ Comodato ☐ Parceria ☐ Meeiro ☐ Outra:
Coordenadas geográficas UTM (Sirgas N: E: 2000):	
Possui bloco de produtor:	☐ Sim ☐ Não Nº de registro no NAC
Hora estimada:	
3. MÁQUINAS E SERVIÇOS SOLICITADOS	
3.1. Máquina(s) requerida(s): ☐ Trator ☐ Retroescavadeira ☐ Pá Carregadeira ☐ Motoniveladora ☐ Caminhão de Carroceria ☐ Outro (informar):	
3.1. Tipo de serviço(s) requerido(s): ☐ Aração ☐ Gradagem ☐ Roçagem ☐ Supressão de lavouras (café, cacau e outras) ☐ Construção de poços para peixes ou irrigação ☐ Construção de silos ☐ Construção de barragem (Obs.: Deve possuir projeto) ☐ Construção de esterqueira ☐ Construção de fossa/sumidouro ☐ Construção ou manutenção de caixas secas ☐ Construção ou manutenção de carreador ☐ Terraplanagem para construções Transporte de: ☐ Mudas ☐ Insumos ☐ Produção (Especificar): ☐ Outro (informar):	
<i>"Declaro sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são expressão da verdade."</i> Data do requerimento, ____ de ____ de 20____. _____ Assinatura do Produtor	
RECEBIMENTO Mimoso do Sul – ES, ____ de ____ de 20____. _____ Assinatura do Servidor	
ATENDIMENTO Mimoso do S. – ES, ____ de ____ de 20____. _____ Assinatura do Funcionário	

A presente solicitação deverá ser entregue em 02 (duas) vias: 1ª via – Proprietário; 2ª via – Arquivo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 013 /2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA PELO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei visa atender a Recomendação expedida pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Mimoso do Sul - ES, conforme documento anexo, que objetiva garantir transparência e isonomia no atendimento dos produtores rurais municipais.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 17 de abril de 2020.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 013 /2020 =

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PATRULHA AGRÍCOLA
MECANIZADA PELO MUNICÍPIO DE
MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços do Programa de Patrulha Agrícola Mecanizada no âmbito do Município de Mimoso do Sul – ES.

Parágrafo Único. Entende-se por Patrulha Agrícola Mecanizada o conjunto de equipamentos constituídos por:

- I – Tratores agrícolas equipados com implementos (arado, grade e roçadeira);
- II – Motoniveladora;
- III – Pá carregadeira;
- IV – Retroescavadeira;
- V – Caminhão de Carroceria;
- VI – Caminhão Caçamba;
- VII - Outros maquinários que vierem a ser adquiridos pelo Município de Mimoso do Sul – ES.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fica autorizado a prestar serviços de Patrulha Agrícola Mecanizada aos produtores rurais de propriedades particulares no território do Município de Mimoso do Sul – ES, para fins de cooperação e fomento de atividades agropecuárias, industriais e ambientais, redução de custos e fixar regras para utilização dos bens, com finalidade de incentivo ao desenvolvimento rural.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo Único. É vedada a prestação dos serviços de que trata esta Lei à pessoa jurídica, autorizado o serviço somente ao produtor rural, contanto que pessoa física. Excetua-se da presente vedação os serviços prestados em prol de Associações de Produtores Rurais.

Art. 3º. Todo maquinário, implemento e veículo existentes e/ou adquiridos pelo Município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso, locação, arrendamento ou doação, a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município, serão imediatamente incorporados ao Programa de Patrulha Agrícola Mecanizada do Município de Mimoso do Sul - ES e utilizados em serviços e ações agropastoris, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e, havendo necessidade, com a parceria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo Único. A inserção de novas máquinas e/ou implementos na Patrulha Agrícola Mecanizada e as correções e/ou reajustes dos valores os quais serão cobrados, assim como a regulamentação da presente Lei, no que couber, poderão ser realizados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. Para fins desta lei entende-se por pequena e média propriedade aquelas que compreendam até 04 (quatro) módulos rurais, ou seja, 80 (oitenta) hectares.

Parágrafo Único. Caso o agricultor possua domínio ou posse de áreas em mais de uma propriedade rural no Município de Mimoso do Sul - ES, ainda que situadas em localidades diversas, estas serão contabilizadas para classificação conforme o *caput* deste artigo, somando-as.

Art. 5º. O objetivo do programa é a prestação de serviços de mecanização aos pequenos, médios e grandes produtores, inclusive arrendatários, comodatários, meeiros ou parceiros, no intuito de incentivar o desenvolvimento de suas atividades, identificados da seguinte forma:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- a) Aração;
- b) Gradagem;
- c) Roçagem;
- d) Supressão de lavouras;
- e) Transporte de mudas, insumos ou produção;
- f) Construção de silos;
- g) Construção de poços para criação de peixes e armazenagem de água para irrigação;
- h) Construção de barragens, com a apresentação de projeto técnico;
- i) Construção de esterqueiras;
- j) Construção de fossas e sumidouros, observada a legislação ambiental e sanitária vigente;
- k) Construção ou manutenção de caixas secas e terraceamento em nível para contenção de erosão;
- l) Construção ou manutenção de carreadores;
- m) Construção ou manutenção de terreiros;
- n) Construção de terraplanagem para construções;
- o) Abertura de estradas;
- p) Transporte de produtos agropecuários e afins;
- q) Outros serviços, mediante análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, ou outros instrumentos previstos em lei, necessários à ampliação e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, observada a legislação de regência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 7º. Como critérios objetivos para execução de serviços de apoio ao produtor rural, o mesmo deverá, cumulativamente:

I – Possuir cadastro específico e atualizado anualmente junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – Estar cadastrado no Núcleo de Atendimento ao Contribuinte (NAC);

III – Comprovar a exploração econômica de sua propriedade apresentando o Bloco de Produtor Rural, comprovando a emissão das respectivas notas e/ou documentos que as substituam no ano anterior, com no mínimo uma nota fiscal de venda;

IV – Não estar inadimplente com a prestação de contas do bloco do produtor, bem como junto à Fazenda Municipal;

V – Cumprir a legislação ambiental vigente;

VI – Requerer por escrito, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante formulário padronizado, informando o serviço solicitado e o maquinário e/ou implemento necessário, com estimativa de horas para execução do serviço desejado;

VII – Apresentar o comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referentes aos valores previstos para a execução dos serviços solicitados.

Art. 8º. Para receber os benefícios de que trata esta lei, o produtor rural deverá cumprir todo o disposto no artigo anterior.

§1º. O tempo máximo para o uso de maquinário e implemento será de 20 (vinte) horas/ano.

§2º. Serão atendidos prioritariamente pela Patrulha Agrícola Mecanizada os pequenos, médios e grandes agricultores, nesta ordem sequencial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§3º. Fica proibida a utilização dos maquinários e equipamentos em serviços ou locais que acarretem riscos a sua conservação.

§4º. Nenhum serviço poderá ser executado se vier causar degradação ambiental.

Art. 9º. Pela execução dos serviços em propriedades particulares, o Município cobrará os valores públicos fixados nos anexos da presente Lei, os quais servirão de parâmetro para concessão dos serviços.

Parágrafo Único. O valor cobrado será estipulado pelo valor médio hora/serviço praticado na região, e será apurado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente por meio de 03 (três) pesquisas de preços, sendo o valor médio estabelecido convertido em Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFMP).

Art. 10. O pagamento do preço público ou subsidiado, fixado em tabela, será efetuado através de guia de arrecadação estabelecida pelo Setor de Tributação do Município.

§1º. A arrecadação se dará através da rede bancária autorizada.

§2º. O respectivo comprovante será parte integrante no ato de solicitação dos serviços.

Art. 11. É vedada a prestação de serviços aos interessados que estiverem em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 12. Além dos valores previstos nesta Lei, quando tratar de serviços que sejam necessários usos de manilhas (tubos de concreto ou aduelas), o produtor rural deverá fornecê-las no local da execução do serviço, conforme quantidade e dimensão necessárias para a execução do serviço.

Art. 13. Quando se tratar de serviços nos quais exista movimentação de solo, corte e aterro, além dos valores previstos nesta Lei, o produtor rural beneficiado deverá se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

comprometer a plantar 10 (dez) mudas de espécies nativas em sua propriedade, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização.

Art. 14. Os valores cobrados com fundamentos nesta Lei serão depositados em conta especificamente aberta para esse fim, em estabelecimento bancário oficial, e serão destinados a conta contábil vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com a prestação dos serviços de que trata esta Lei objetivam viabilizar o custeio, a manutenção e ampliação da Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 15. A ordem de atendimento para o presente programa será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, devendo ser observados os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

§1º. O atendimento da demanda será definido levando-se em conta a disponibilidade do maquinário, a data da solicitação, o tamanho e localidade da propriedade rural e a prioridade do serviço.

§2º. Terão prioridades de atendimento as solicitações de serviços que façam parte dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§3º. Após análise das solicitações, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, justificadamente, priorizar os serviços que sejam considerados de emergência.

§4º. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente elaborar e divulgar planilha para controle e uso dos bens móveis que compõem a Patrulha Agrícola Mecanizada, discriminando dia, horário, identificação da máquina/veículo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

motorista/operador responsável, número da guia de pagamento da DAM, local da prestação de serviço (destino), e demais informações que se fizerem necessárias.

§5º. A planilha com o cronograma do uso dos bens públicos que compõem a Patrulha Agrícola Mecanizada mencionada no parágrafo anterior, deverá ser publicada mensalmente no site da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul. Havendo alteração, a mesma deverá ser atualizada.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ficará responsável pela prestação dos serviços, em obediência às normas contidas na presente Lei e no Decreto regulamentador.

§1º. Os critérios e avaliações decorrentes da aplicabilidade desta Lei serão avaliados semestralmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, instituído pela Lei Municipal nº 1.560/2005.

§2º. Em casos de calamidade pública, em caráter emergencial, o Chefe do Poder Executivo determinará o retorno do maquinário para a sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro local por este determinado, medida esta que perdurará até o término dos serviços emergenciais.

Art. 17. Os operadores das máquinas não têm obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, mudas, fertilizantes e calcário, ou produção agrícola, ficando estas funções a cargo dos produtores solicitantes.

Art. 18. Ficam vedadas quaisquer atividades da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 19. Os serviços solicitados que necessitem de licenciamento/autorização ambiental somente poderão ser autorizados quando os requerentes apresentarem,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

no ato de solicitação dos serviços, a respectiva licença ou autorização ambiental para o empreendimento.

Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade dos requerentes a obtenção das autorizações/licenças que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados, bem como, se responsabilizam por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante à legislação ambiental.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise da solicitação apresentada pelo interessado, emitirá autorização para a realização dos serviços, segundo a disponibilidade do maquinário solicitado e viabilidade da execução do serviço.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações específicas a serem consignadas no orçamento municipal.

Art. 22. Os casos omissos nessa Lei poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 17 de abril de 2020.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE HORAS/SERVIÇO SUBSIDIADAS DE
ACORDO COM O VALOR FINANCEIRO GUIADO PELO PRODUTOR RURAL.

Benefício	Horas/Serviço por Valor Financeiro Guiado (em Mil Reais)				
	04	08	12	16	20
Preço subsidiado	70	72	74	76	78

Obs.: O preço subsidiado é referente ao valor correspondente à porcentagem do preço público em Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM que o produtor rural deverá pagar por hora de serviço quando desejar utilizar maquinários e veículos da Patrulha Agrícola Mecanizada, obedecendo aos critérios da presente Lei e do Decreto regulamentador.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO II

TABELA DE PREÇO PÚBLICO

Descrição dos Serviços	Unidade	Valor em UPFMP
Trator agrícola equipado com implementos	Hora/Serviço	1,70
Motoniveladora	Hora/Serviço	3,35
Pá Carregadeira	Hora/Serviço	3,35
Retroescavadeira	Hora/Serviço	1,50
Caminhão de Carroceria	Quilômetro*	0,04
Caminhão Caçamba	Quilômetro*	0,04

Obs.: O valor de referência equivale ao preço médio de mercado dividido pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM para o exercício de 2020, que é de R\$ 44,79 (quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 001/2020.

* Quando se trata de unidade em quilometragem não haverá aplicabilidade do Anexo I da presente Lei, onde o preço público para a prestação do serviço será este expresso na Tabela de Preços Públicos, convertida em UPFM, sem a incidência de percentuais de desconto que compõem o preço subsidiado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO III - REQUERIMENTO DE SERVIÇOS DA PATRULHA MECANIZADA

1. DADOS DO REQUERENTE	
Nome:	
CPF:	RG:
Rua/Av:	Nº:
Complemento:	Bairro:
Distrito:	Localidade:
Município/UF: MIMOSO DO SUL - ES	CEP:
Telefone:	e-mail:
2. DADOS DA PROPRIEDADE	
Nome da propriedade:	
Localidade:	Distrito:
Município/UF: MIMOSO DO SUL - ES	Telefone:
Código do imóvel:	Nº do INCRA (CCIR):
NIRF (ITR):	Inscrição Municipal:
Condição de uso da terra: ☐ Própria ☐ Posse ☐ Arrendada ☐ Comodato ☐ Parceria ☐ Meeiro ☐ Outra:	
Coordenadas geográficas UTM (Sirgas N: E: 2000):	
Possui bloco de produtor: ☐ Sim ☐ Não	Nº de registro no NAC
Hora estimada:	
3. MÁQUINAS E SERVIÇOS SOLICITADOS	
3.1. Máquina(s) requerida(s): ☐ Trator ☐ Retroescavadeira ☐ Pá Carregadeira ☐ Motoniveladora ☐ Caminhão de Carroceria ☐ Outro (informar):	
3.1. Tipo de serviço(s) requerido(s): ☐ Aração ☐ Gradagem ☐ Roçagem ☐ Supressão de lavouras (café, cacau e outras) ☐ Construção de poços para peixes ou irrigação ☐ Construção de silos ☐ Construção de barragem (Obs.: Deve possuir projeto) ☐ Construção de esterqueira ☐ Construção de fossa/sumidouro ☐ Construção ou manutenção de caixas secas ☐ Construção ou manutenção de carreador ☐ Terraplanagem para construções Transporte de: ☐ Mudas ☐ Insumos ☐ Produção (Especificar): ☐ Outro (informar):	
"Declaro sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são expressão da verdade." Data do requerimento, _____ de _____ de 20____. Assinatura do Produtor	
RECEBIMENTO	
Mimoso do Sul - ES, _____ de _____ de 20____.	
Assinatura do Servidor	
ATENDIMENTO	
Mimoso do S. - ES, _____ de _____ de 20____.	
Assinatura do Funcionário	

A presente solicitação deverá ser entregue em 02 (duas) vias: 1ª via – Proprietário; 2ª via – Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 013/2020.

INTERESSADO:Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

EMENTA: “Dispõe sobre a prestação de serviços de patrulha agrícola mecanizada pelo Município de Mimoso do Sul e dá outras providências.”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 013/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre a prestação de serviços do programa de patrulha mecanizada pelo Município de Mimoso do Sul.

O presente projeto conta com 23 (vinte e três) artigos, 03 (três) anexos, dispostos em 12 (doze) laudas.

PARECER DO RELATOR:

A organização dos serviços de patrulha agrícola mecanizada no âmbito do Município de Mimoso do Sul, é matéria que se insere na competência do Município, uma vez que se trata de matéria de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a organização do referido serviço é matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Além disso, a organização dos serviços de patrulha agrícola neste Município pode se dar por meio de lei ordinária, na medida em que não há exigência legal para que sua veiculação se dê por meio de lei complementar (não se insere no rol listado, por exemplo, no artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal).

Face ao exposto, após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 013/2020 concluo por sua constitucionalidade.

PARECER:

Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 013/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES

Vereadora Relatora



PETER NOGUEIRA DA COSTA

Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 - PROJETO DE LEI Nº 013/2020

“Altera a redação dos artigos 1º, parágrafo único, inciso I, 3º, parágrafo único, 4º, 6º, 7º, incisos III e IV, 9º, 12, 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Lei nº 013/2020 e dá outras providências.”

(Proponentes: Vereador Sebastião Renato Cabral, Sandro de Oliveira Prúcoli e Oldair José Melo Carneiro)

Art. 1º. O artigo 1º, parágrafo único, inciso I do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

I – Tratores agrícolas equipados com implementos;

Art. 2º. O artigo 3º, parágrafo único do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. A inserção de novas máquinas e/ou implementos na Patrulha Agrícola Mecanizada poderá ser realizado por Decreto do Poder Executivo, enquanto que eventuais correções e/ou reajustes dos valores a serem cobrados, somente poderão ser modificados por meio de lei.

Art. 3º. O artigo 4º do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º. Para fins desta lei entende-se por pequena propriedade o imóvel de área compreendida até 04 (quatro) módulos fiscais; por média propriedade, o imóvel rural de área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e até 15 (quinze) módulos fiscais; e, grande propriedade, o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

Art. 4º. O artigo 6º do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, ou outros instrumentos previstos em lei, necessários à ampliação e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, observada a legislação de regência, com os Governos Federal e/ou Estadual.

Art. 5º. O artigo 7º, incisos III e IV, do Projeto de Lei nº 013/2020 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

(...)

III – Comprovar a exploração econômica de sua propriedade, apresentando a emissão de pelo menos uma nota fiscal de venda no ano anterior;

IV – Não estar inadimplente com as Fazendas Estadual e Municipal;

Art. 6º. O artigo 9º do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Pela execução dos serviços em propriedades particulares, o Município cobrará os valores públicos fixados nos anexos da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores públicos cobrados pelo Município para fins de execução dos serviços previstos nesta lei deverão observar a classificação de horas e os respectivos subsídios previstos nos anexos desta lei.

Art. 7º. O artigo 12 do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Além dos valores previstos nesta Lei, quando tratar de serviços que sejam necessários usos de manilhas, o produtor rural deverá fornecê-las no local da execução do serviço, conforme quantidade e dimensão necessárias para a execução do serviço.

Art. 8º. O artigo 13 do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Quando se tratar de serviços nos quais exista movimentação de solo, corte e aterro, além dos valores previstos nesta Lei, o produtor rural beneficiado deverá se comprometer a plantar 10 (dez) mudas de espécies



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

nativas na área de APP de sua propriedade, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização.

Art. 9º. O artigo 14 do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com a prestação dos serviços de que trata esta Lei objetivam viabilizar o custeio e a manutenção da Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 10. O artigo 15 do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A ordem de atendimento para o presente programa deve observar os seguintes critérios:

I – A data da solicitação protocolada pelo interessado;

II – O tamanho da propriedade a ser atendida pelo serviço solicitado, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º desta lei;

§1º. Na organização das solicitações para fins de atendimento, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente organizar os pedidos, de modo a atender todos àqueles de uma determinada localidade, para que somente após isso possa prosseguir para outra, sempre observando os critérios previstos nos incisos I e II deste artigo;

§2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar e divulgar planilha para controle e uso dos bens móveis que compõem a Patrulha Agrícola Mecanizada, discriminando dia, horário, identificação da máquina/veículo, motorista/operador responsável, número da guia de pagamento da DAM, local da prestação de serviço (destino), e demais informações que se fizerem necessárias;

§3º. A planilha de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicada até o dia 10 do mês subsequente no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, com destaque necessário para que todos os municípios possam ter



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

acesso ao seu conteúdo, devendo, ainda, ter sua cópia afixada em local de fácil acesso e visualização na sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 11. O artigo 16, *caput* e parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ficará responsável pela prestação dos serviços, em obediência às normas contidas na presente Lei.

§1º. Os critérios e avaliações decorrentes da aplicabilidade desta Lei serão avaliados trimestralmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, instituído pela Lei Municipal nº 1.560/2005.

Art. 12. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 013/2020 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 05 de maio de 2020.

SEBASTIÃO RENATO CABRAL

Vereador

SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador

OLDAIR JOSÉ MELO CARNEIRO

Vereador

MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020

INTERESSADO: Excelentíssimos Senhores Vereadores Sebastião Renato Cabral, Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: "Altera a redação dos artigos 1º, parágrafo único, inciso I, 3º, parágrafo único, 4º, 6º, 7º, incisos III e IV, 9º, 12, 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Lei nº 013/2020."

RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa que altera a redação dos artigos 1º, parágrafo único, inciso I, 3º, parágrafo único, 4º, 6º, 7º, incisos III e IV, 9º, 12, 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Lei nº 013/2020.

O presente projeto conta com 12 (quatro) artigos, dispostos em 02 (duas) laudas.

PARECER DO RELATOR:

Como cediço, as normas constitucionais concernentes ao processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, através de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito da competência privativa que lhe é assegurada pelo texto constitucional.

Isso porque, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação de leis, qualifica-se como prerrogativa conferida os membros do Poder Legislativo. No entanto, o exercício dessa prerrogativa assegurada aos parlamentares se sujeita às restrições impostas em *numerus clausus* pelo texto da Constituição Federal.

Essas restrições constam no artigo 63 da Carta Magna, abaixo *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Além dessas vedações, deve-se observar, ainda, àquela referente à exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

Corroborando o que foi dito anteriormente neste parecer, colacionamos os seguintes precedentes da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal¹:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto,**

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=830>. Consulta realizada em 05 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Partindo-se dessas premissas, pode-se afirmar que a emenda modificativa proposta pelos membros desta Casa de Leis que a subscreve é constitucional.

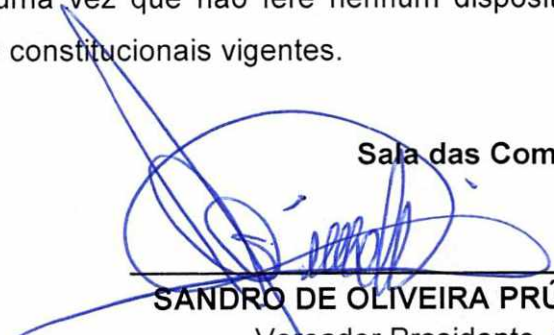
Em primeiro lugar, a proposição ora analisada não ofende às vedações elencadas em *numerus clausus* pelo artigo 63 da Constituição Federal, notadamente pelo fato de que não implicam aumento de despesas no projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Em segundo lugar, por que o conteúdo da emenda guarda estrita pertinência com o objeto do projeto de lei (afinidade lógica).

Sendo assim, concluímos pela constitucionalidade da emenda modificativa nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 013/2020.

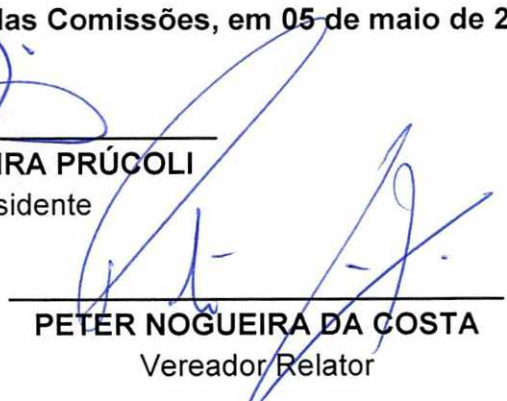
PARECER:

Esta Comissão julga constitucional a emenda modificativa nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 013/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal, atendendo a todas as determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.


SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente


GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereadora Relatora


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2020 - PROJETO DE LEI Nº 013/2020

“Altera os Anexos I e II do Projeto de Lei nº 013/2020.”

(Proponente: Vereador Sebastião Renato Cabral, Sandro de Oliveira Prúcoli e Oldair José Melo Carneiro)

Art. 1º. O Anexo I do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE HORAS/SERVIÇO SUBSIDIADAS DE ACORDO COM O VALOR FINANCEIRO GUIADO PELO PRODUTOR RURAL.

Benefício	Horas/Serviço por Valor Financeiro Guiado (em Mil Reais)			
	05	10	15	20
Preço subsidiado	60	65	70	75

Obs.: O preço subsidiado é referente ao valor correspondente à porcentagem do preço público em Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM que o produtor rural deverá pagar por hora de serviço quando desejar utilizar maquinários e veículos da Patrulha Agrícola Mecanizada, obedecendo aos critérios da presente Lei.

Art. 2º. O Anexo II do Projeto de Lei nº 013/2020 passará a vigorar da seguinte forma:

ANEXO II

TABELA DE PREÇO PÚBLICO

Descrição dos Serviços	Unidade	Valor em UPFMP
Trator agrícola equipado com implementos	Hora/Serviço	1,50
Motoniveladora	Hora/Serviço	3,35
Pá Carregadeira	Hora/Serviço	3,35
Retroescavadeira	Hora/Serviço	1,50
Caminhão de Carroceria	Quilômetro*	0,03
Caminhão Caçamba	Quilômetro*	0,03



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Obs.: O valor de referência equivale ao preço médio de mercado dividido pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM para o exercício de 2020, que é de R\$ 44,79 (quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 001/2020.

* Quando se trata de unidade em quilometragem não haverá aplicabilidade do Anexo I da presente Lei, onde o preço público para a prestação do serviço será este expresso na Tabela de Preços Públicos, convertida em UPFM, sem a incidência de percentuais de desconto que compõem o preço subsidiado.

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 013/2020 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 05 de maio de 2020.

SEBASTIÃO RENATO CABRAL

Vereador

SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador

OLDAIR JOSÉ MELO CARNEIRO

Vereador

MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020

INTERESSADO: Excelentíssimos Senhores Vereadores Sebastião Renato Cabral, Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: "Altera os anexos I e II do Projeto de Lei nº 013/2020."

RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa que altera os anexos I e II do Projeto de Lei nº 013/2020.

O presente projeto conta com 02 (artigos), dispostos em 02 (duas) laudas.

PARECER DO RELATOR:

Como cediço, as normas constitucionais concernentes ao processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, através de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito da competência privativa que lhe é assegurada pelo texto constitucional.

Isso porque, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação de leis, qualifica-se como prerrogativa conferida aos membros do Poder Legislativo. No entanto, o exercício dessa prerrogativa assegurada aos parlamentares se sujeita às restrições impostas em *numerus clausus* pelo texto da Constituição Federal.

Essas restrições constam no artigo 63 da Carta Magna, abaixo *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Além dessas vedações, deve-se observar, ainda, àquela referente à exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

Corroborando o que foi dito anteriormente neste parecer, colacionamos os seguintes precedentes da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal¹:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos**

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=830>. Consulta realizada em 05 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Partindo-se dessas premissas, pode-se afirmar que a emenda modificativa proposta pelos membros desta Casa de Leis que a subscreve é constitucional.

Em primeiro lugar, a proposição ora analisada não ofende às vedações elencadas em *numerus clausus* pelo artigo 63 da Constituição Federal, notadamente pelo fato de que não implicam aumento de despesas no projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Em segundo lugar, por que o conteúdo da emenda guarda estrita pertinência com o objeto do projeto de lei (afinidade lógica).

Sendo assim, concluímos pela constitucionalidade da emenda modificativa nº 002/2020 ao Projeto de Lei nº 013/2020.

PARECER:

Esta Comissão julga constitucional a emenda modificativa nº 002/2020 ao Projeto de Lei nº 013/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal, atendendo a todas as determinações constitucionais vigentes.

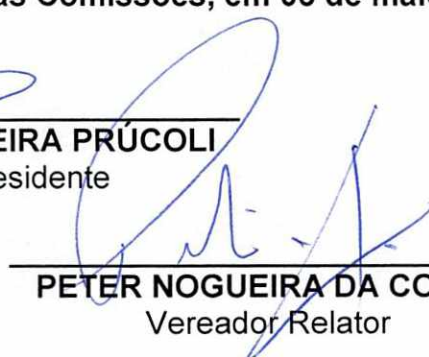
Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.


SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador Presidente


GLÓRIA TORRES MARQUES

Vereadora Relatora


PETER NOGUEIRA DA COSTA

Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 - PROJETO DE LEI Nº 013/2020

“Fica suprimido o artigo 22 do Projeto de Lei nº 013/2020.”

(Proponente: Vereador Sebastião Renato Cabral, Sandro de Oliveira Prúcoli e Oldair José Melo Carneiro)

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 22 do Projeto de Lei nº 013/2020.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 013/2020 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 05 de maio de 2020.

SEBASTIÃO RENATO CABRAL

Vereador

SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador

OLDAIR JOSÉ MELO CARNEIRO

Vereador

MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E **FISCALIZAÇÃO.**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020

INTERESSADO: Excelentíssimos Senhores Vereadores Sebastião Renato Cabral, Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: "Fica suprimido o artigo 22 do Projeto de Lei nº 013/2020."

RELATÓRIO:

Trata-se de emenda que suprime o artigo 22 do Projeto de Lei nº 013/2020.

O presente projeto conta com 02 (dois) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Como cediço, as normas constitucionais concernentes ao processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, através de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito da competência privativa que lhe é assegurada pelo texto constitucional.

Isso porque, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação de leis, qualifica-se como prerrogativa conferida os membros do Poder Legislativo. No entanto, o exercício dessa prerrogativa assegurada aos parlamentares se sujeita às restrições impostas em *numerus clausus* pelo texto da Constituição Federal.

Essas restrições constam no artigo 63 da Carta Magna, abaixo *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Além dessas vedações, deve-se observar, ainda, àquela referente à exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

Corroborando o que foi dito anteriormente neste parecer, colacionamos os seguintes precedentes da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal¹:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).
[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos**

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=830>. Consulta realizada em 05 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Partindo-se dessas premissas, pode-se afirmar que a emenda modificativa proposta pelos membros desta Casa de Leis que a subscreve é constitucional.

Em primeiro lugar, a proposição ora analisada não ofende às vedações elencadas em *numerus clausus* pelo artigo 63 da Constituição Federal, notadamente pelo fato de que não implicam aumento de despesas no projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Em segundo lugar, por que o conteúdo da emenda guarda estrita pertinência com o objeto do projeto de lei (afinidade lógica).

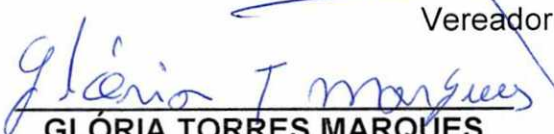
Assim, concluímos pela constitucionalidade da emenda supressiva nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 013/2020.

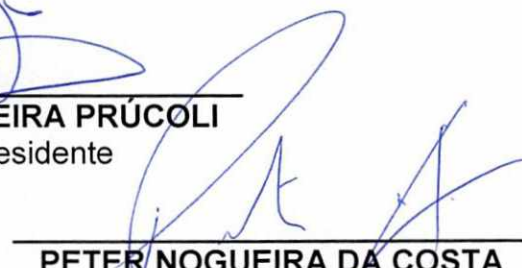
PARECER:

Esta Comissão julga constitucional a emenda supressiva nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 013/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal, atendendo a todas as determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.


SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente


GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereadora Relatora


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador Relator